



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

SF/1980.71819-32

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 3511, de 2019)

O art. 12 de Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3511, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 12.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas e por áreas de domínio das Forças Armadas.

§ 5º-A. Na hipótese prevista no § 5º, o Conselho Estadual do Meio Ambiente deverá se manifestar no prazo máximo de 60 dias, após o qual a ausência de manifestação será considerada concordância com a redução da Reserva Legal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários estados da Amazônia Legal apresentam porção considerável de seu território ocupada por áreas cuja exploração econômica é

limitada por instrumentos legais, tais como unidades de conservação da natureza, reserva legal e terras indígenas. De fato, nessas áreas, em geral, não se podem realizar atividades econômicas tais como agropecuária, produção mineral e atividades industriais.

Cabe destacar que de acordo com o Código Florestal, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área dos imóveis rurais na Amazônia Legal devem ser conservadas como Reserva Legal, cujo uso econômico deve se dar apenas de modo a auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, enquanto nos demais estados da Federação, a área mínima de Reserva Legal é, na maior parte dos casos, de 20% da área do imóvel rural.

Portanto, observa-se que os estados da Amazônia Legal prestam enorme contribuição à preservação da vegetação nativa, permitindo inclusive que o Brasil cumpra compromissos assumidos no âmbito de acordos internacionais para proteção do regime climático global e para conservação da biodiversidade. Prestam essa contribuição de forma muito mais destacada que os demais estados da Federação.

O Código Florestal previu que essa área mínima de Reserva Legal poderia ser reduzida de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) nos estados da Amazônia, após oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) aprovado e mais de 65% do seu território estiver ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Propomos a inclusão das áreas de domínio das forças armadas nesse cômputo, pois em muitos estados da Amazônia, com extensas fronteiras nacionais, essas áreas ocupam porção considerável de seu território e representam vastas extensões de vegetação nativa, excluindo pequenas áreas povoadas pelos próprios militares, até mais protegidas do que as unidades de conservação e as terras indígenas. A presença de áreas de domínio das Forças Armadas confere, apesar de seu benefício, uma restrição de uso aos Estados que necessita ser compensada. Isso é ainda mais imperativo quando se recorda que tais áreas costumam ostentar significativo grau de proteção da vegetação nativa. Por tudo isso, nada mais justo que, para esses casos, se flexibilizar o instituto da Reserva Legal, visto que seus efeitos já estarão sendo atendidos pela presença dessas áreas militares.

Entendemos, também, que para os estados que já tenham pelo menos 65% de seu território ocupado por essas áreas protegidas e também por áreas de domínio das forças armadas, essa possibilidade de redução da Reserva Legal deve ser simplificada, dispensando-se a aprovação do ZEE.



SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

Defendemos essa alteração por entender que um estado da Amazônia Legal que contribui com mais de 65% do seu território preservado, já demonstrou seu compromisso e seu sacrifício em prol da causa ambiental.

Entendemos, ainda, que deve ser consignado prazo de 60 dias ao Conselho Estadual de Meio Ambiente para manifestar-se sobre a redução da Reserva Legal nos estados que já tenham pelo menos 65% de seu território ocupado por áreas protegidas e também por áreas de domínio das forças armadas. Findo esse prazo, a ausência de manifestação será entendida como aprovação da redução de Reserva Legal. Essa alteração é necessária para evitar morosidade ou indefinição quanto à proposta de redefinição dos percentuais de reserva.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/1980.71819-32